

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

**O CRIME COMO ESPETÁCULO: O CASO ELIZE MATSUNAGA E O IMPACTO
DA MÍDIA E DA OPINIÃO PÚBLICA NO JULGAMENTO E NA EXECUÇÃO DA
PENA**

REBECA PEDREIRA SENA

RIO DE JANEIRO

2022

REBECA PEDREIRA SENA

**O CRIME COMO ESPETÁCULO: O CASO ELIZE MATSUNAGA E O IMPACTO
DA MÍDIA E DA OPINIÃO PÚBLICA NO JULGAMENTO E NA EXECUÇÃO DA
PENA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues

Rio de Janeiro

2022

CIP - Catalogação na Publicação

P372c Pedreira Sena, Rebeca
O CRIME COMO ESPETÁCULO: O CASO ELIZE MATSUNAGA
E O IMPACTO DA MÍDIA E DA OPINIÃO PÚBLICA NO
JULGAMENTO E NA EXECUÇÃO DA PENA / Rebeca Pedreira
Sena. -- Rio de Janeiro, 2022.
59 f.

Orientador: Luciana Boiteux de Figueiredo
Rodrigues.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. PROCESSO PENAL E TRIBUNAL DO JÚRI: QUESTÕES
ELEMENTARES. 2. O CRIME COMO ESPETÁCULO. 3. O CASO
ELIZE MATSUNAGA. I. Boiteux de Figueiredo
Rodrigues, Luciana , orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

REBECA PEDREIRA SENA

**O CRIME COMO ESPETÁCULO: O CASO ELIZE MATSUNAGA E O IMPACTO
DA MÍDIA E DA OPINIÃO PÚBLICA NO JULGAMENTO E NA EXECUÇÃO DA
PENA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora **Dra. Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues**

Data da Aprovação ___ / ___ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2022

ATA DE APRESENTAÇÃO DE MONOGRAFIA DE CONCLUSÃO DE CURSO

DATA DE APRESENTAÇÃO: ____ / ____ / ____

Na data supramencionada, a **BANCA EXAMINADORA** integrada pelos (as) professores (as) _____

Reuniu-se para examinar a **MONOGRAFIA** do discente:

DRE _____,

INTITULADA: _____

APÓS A EXPOSIÇÃO DO TRABALHO DE MONOGRAFIA PELO (A) DISCENTE, ARGUIÇÃO DOS MEMBROS DA BANCA E DELIBERAÇÃO SIGILOSA, FORAM ATRIBUÍDAS AS SEGUINTE NOTAS POR EXAMINADOR (A)

	Respeito à Forma (Até 2,0)	Apresentação Oral (Até 2,0)	Conteúdo (Até 5,0)	Atualidade e Relevância (Até 1,0)	TOTAL
Prof. Orientador					
Prof. Membro 01					
Prof. Membro 02					
MÉDIA FINAL					

PROF. ORIENTADOR (A): _____ NOTA: _____

PROF. MEMBRO 01: _____ NOTA: _____

PROF. MEMBRO 02: _____ NOTA: _____

MÉDIA FINAL*: _____

*O trabalho recebe indicação para o PRÊMIO SAN TIAGO DANTAS? (Se a média final for 10,0 dez)

() SIM

() NÃO

Para Edson Espírito Santo Sena, cujo
brilhantismo sempre me inspirou;

Para Eva Cristina Pereira Pedreira, cuja
força nunca me permitiu ruir, e;

Para todas aquelas que vieram antes de
mim.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais e referências de tudo, Edson Espírito Santo Sena e Eva Cristina Pereira Pedreira, pelo amor e apoio incondicional. Espero um dia ser fortaleza como vocês.

À minha irmã, Sarah, cuja inteligência e dedicação me inspiram a querer crescer também.

Às minhas avós, Divina Imaculada Espírito Santo, a qual saúdo e celebro em vida, e Honorina Pereira Pedreira, a inesquecível, eterna em meu coração. Descender de mulheres tão potentes me estimula a ser mais.

Aos amigos e amigas que são meus irmãos e irmãs, pessoas com quem compartilhei momentos os mais diversos com uma característica em comum: sempre inesquecíveis. Alcides Neto, Amanda Sena, Ana Carolina Maio, Bruno Henrique Durães, Carolina Camille e Maria Eduarda Fontenele. Um agradecimento especial à Victoria Barreto, por viver o Rio comigo e por protagonizar a melhor *sitcom* de todos os tempos.

Aos tesouros que encontrei no Rio de Janeiro, em especial à Clarissa Toshie, João Pedro Tavares e Renan Sangalli Brochi, preciosos cada um à sua maneira.

Aos amigos que fiz na Gloriosa, sem quais seria impossível completar essa jornada: Carlos Eduardo Holz, Gabriela Martelo, Gabriel Cardoso, Isabela Coimbra, Juliana Soeiro, Leonardo Parizotto, Luisa Helena, Marina Fikota, Patrick Stern, Victor Russo e Wagner Rabelo.

Ao Centro Acadêmico Cândido de Oliveira, ao Movimento Vozes pelo Direito, à nossa eterna Frente pela Democracia por serem bases para a minha formação política, jurídica e humana; por possibilitar, a todos e todas que se permitem, reflexões das mais profundas sobre o Brasil, suas mazelas e seu possível futuro como uma nação soberana e com identidade própria.

À Gloriosa Faculdade Nacional de Direito por tudo que me proporcionou acadêmica, pessoal e profissionalmente, e em especial à professora Luciana Boiteux, com quem pude contar como orientadora na Universidade Federal do Rio de Janeiro

À minha terra natal, Porto Velho, Rondônia, por ter me forjado como um dos seus. E ao Rio de Janeiro, por ter me acolhido e me feito feliz nos últimos 5 anos.

O maior problema do sistema penitenciário é que ele nunca poderá ser um bom sistema. A pena e a prisão são produtoras de dor e apartação, ou seja, nada de bom pode vir delas. Precisamos pensar num projeto de desencarceramento.

Vera Malaguti Batista

RESUMO

A mídia está cada vez mais persuadindo a opinião do público, substancialmente a respeito da temática criminal, por meio da utilização do sensacionalismo e constante divulgação dessas informações. Esta monografia apresenta uma análise das reportagens veiculadas acerca do caso Elize Matsunaga para refletir sobre eventuais interferências na execução da pena de Elize e em outras fases de seu processo em face da forma como se comunica o caso. Dentro deste contexto será abordado primeiro, questões referentes ao processo penal e ao Tribunal do Júri. Após, reflexões acerca da influência da mídia nos casos de grande repercussão e, por fim, é feita análise do caso concreto, especialmente acerca da atuação da defesa no desmonte da pré-concepção dos jurados diante da repercussão do caso. Além disso, o direito ao esquecimento, a ressocialização e a reabilitação criminal serão os temas explanados, condizentes com os direitos e garantias da pessoa condenada, assegurados pela Constituição Federal, Código Penal e Lei de Execução Penal.

Palavras-chave: Elize Matsunaga. Mídia. Tribunal do Júri.

ABSTRACT

The media is increasingly persuading the public's opinion, remaining on the thematic criminal, through the use of sensationalism and constant dissemination of this information. This monograph presents an analysis of the published reports about the Elize Matsunaga case to reflect on interferences in the execution of Elize's sentence and in other phases of her process in view of the way in which the case is communicated. Within this context, issues relating to criminal proceedings and the Jury Court will be easily addressed. Afterwards, thinking about the influence of the media in cases of great repercussion and, finally, an analysis of the concrete case is made, especially about the performance of the defense in dismantling the preconception of the jurors in the face of the repercussion of the case. In addition, the right to be forgotten, resocialization and criminal rehabilitation will be the topics explained, consistent with the rights and guarantees of the convicted person, guaranteed by the Constitution, the Penal Code and Penal Execution Law.

Keywords: Elize Matsunaga. Media. Jury court.

LISTA DE ABREVIATURAS

CF - Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

LEP – Lei de Execuções Penais

MP - Ministério Público

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

VEC - Vara de Execuções Criminais

LISTA DE FIGURAS

Anexo 1 - Ilustração: Capa da Revista VEJA, a edição 2273, ano 45, nº 24, do dia 13 de junho de 2012, trouxe como manchete o caso e a foto de Elize Matsunaga.

Anexo 2 - Ilustração: Notícias

Anexo 3 - Ilustração: Notícias

SUMÁRIO

1. PROCESSO PENAL E TRIBUNAL DO JÚRI: QUESTÕES ELEMENTARES

1.1 Princípios de Direito Processual Penal no Estado de Direito brasileiro

1.1.1 Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório

1.1.2 Princípio da Presunção de Inocência

1.2 O Princípio da Publicidade nas relações processuais e a importância da Proteção da Intimidade

1.3 Tribunal do Júri: construção histórica no Brasil

1.3.1 Os princípios que disciplinam o Tribunal do Júri

1.3.1.1 Plenitude de defesa

1.3.1.2 Sigilo das Votações

1.3.1.3 Soberania dos veredictos

1.3.1.4 Competência material: julgamento dos crimes dolosos contra a vida

2. O CRIME COMO ESPETÁCULO

2.1 Condenados pela mídia: o protagonismo da mídia na manutenção do estigma do criminoso

2.2 A influência dos meios de comunicação nos casos de Tribunal do Júri

2.3 O “Oitavo” Jurado

3. O CASO ELIZE MATSUNAGA

3.1 Mulher Fatal: A história de Elize Matsunaga, assassina confessa, que esquartejou o marido milionário enquanto a filha dormia

3.1.1 Denúncia

3.2 O julgamento

3.2.1 Teses de Acusação

3.2.2 Teses defensivas e a tentativa de desmonte da preconceção dos jurados

3.2.3 Sentença

3.2.4 A decisão do Supremo

3.3 Elize não é como qualquer preso: execução da pena

3.4 Elize Matsunaga: Era uma vez um crime

3.5. Direito ao esquecimento

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

INTRODUÇÃO

Hoje vive-se em uma sociedade com acesso à muita informação, o que está diretamente ligado ao crescente desenvolvimento da tecnologia da informação e da velocidade de circulação de ideias e das notícias. Com a popularização dos aplicativos de mensagem rápida, essa realidade aumentou ainda mais, visto que, agora, tem-se o acesso a todo tipo de dados e a todo o momento, sem barreiras e sem limites. A relação com a notícia se tornou mais direta e intensa, conforme a facilidade que se possui para consumir, produzir e transmitir informações. Contudo, essas informações, podem alcançar na sociedade, patamares incontroláveis, tendo em vista a rapidez em que são propagadas.

Em se tratando da mídia televisiva e outros meios de comunicação, há uma busca incessante por notícias que impulsionem a audiência, principalmente àquelas que contenham uma elevada comoção social. Um ótimo exemplo disso seriam as notícias relacionadas às condutas criminosas. Como estratégia, a mídia utiliza do sensacionalismo para divulgar esses acontecimentos, por meio de manchetes exageradas e reportagens que trazem uma mistura de escândalo e desprezo. Desta maneira, as pessoas se sentem atraídas e tornam-se telespectadores assíduos.

Acontece que, na maior parte dos casos, essa notícia acaba infringindo o direito de alguém. Seja seu direito de imagem, sua honra, privacidade e até mesmo, seu direito a ter benefícios que lhe são devidos. Consequentemente, o atribuído caráter “ressocializador” da pena se torna ainda mais inalcançável, sobrando apenas os discursos retributivo e punitivo, que são amparados pelo desejo de vingança dos indivíduos para com aqueles que cometeram um delito.

Em virtude disso, o direito ao esquecimento é utilizado a fim de amenizar essa represália, além de resguardar a imagem da pessoa, vítima ou culpada, buscando possibilitar que a própria tenha uma vida digna, após todo o acontecimento em apreço. Destina-se a preservar a imagem, intimidade e outros direitos, quando tudo está banalizado e as informações estão sendo utilizadas de forma ilimitada e propagadas constantemente.

Com o propósito de livrar o preso de uma pena perpétua imposta pela sociedade por meio da recordação recorrente promovida pelos meios de comunicação. Além deste instituto, o Código Penal e a Lei de Execução Penal apontam para a reabilitação do indivíduo, que é

essencial para alcançar a sua eventual ressocialização. O caso Elize Matsunaga será o objeto de análise deste trabalho, que terá como objetivo compreender essa dinâmica entre o comportamento da mídia diante de uma notícia considerada atrativa ao público, os benefícios e garantias do sentenciado, seu direito ao esquecimento e o efeito causado pela massiva transmissão de informações.

A notícia de que o principal suspeito de ter cometido o crime, na verdade, seria a esposa do homem assassinado, gerou na população um interesse imensurável em acompanhar detalhadamente cada desenrolar deste fato. Isso, por óbvio, foi aproveitado pela mídia, que desde as investigações e até a execução da pena de Elize, divulgou uma enxurrada de informações, bem como expôs nitidamente o seu repúdio pela mulher.

O crime criou um enorme clamor público e ficou marcado na imprensa. Contudo, relembrar isso após um considerável período de tempo pode resultar em um aumento da audiência do programa, como interferir diretamente na vida daqueles que estão tentando seguir em frente, independentemente do ocorrido.

Neste diapasão, cumpre analisar se o não direito ao esquecimento de Elize Matsunaga por parte das pessoas diante do papel da mídia, ao longo desses 10 anos pós-crime, interferiu ou não no processo de investigação, julgamento e principalmente, na execução de sua pena.

1. PROCESSO PENAL E TRIBUNAL DO JÚRI: QUESTÕES ELEMENTARES

A superexposição de pessoas em alguns processos penais é, ainda hoje, motivo de controvérsias, especialmente quando são casos de crimes contra a vida, nos quais o réu é julgado pelo Conselho de Sentença¹, formado por 7 jurados leigos da sociedade civil e sentenciado pelo Presidente do Tribunal do Júri. O direito que todo cidadão tem de ter acesso aos autos de processos com grande interesse social esbarra, na esfera do processo penal, com princípios basilares do Estado Democrático de Direito e de um sistema processual penal acusatório, principalmente, da Ampla defesa e do Contraditório e o da Presunção de Inocência, além do Princípio de Proteção da Intimidade.

O sistema processual penal é caracterizado pela existência de modelos sistemáticos oriundos a partir de dois tipos: inquisitório ou acusatório. Eles se diferem, principalmente, pela forma como é aplicada a lei penal e, ainda, pelo modo como é encarada a sanção penal.

O sistema inquisitório é marcado pela inexistência da ampla defesa e do contraditório, além da concentração na figura do juiz a função de acusar, defender e julgar, além de haver qualquer nível de publicidade nos processos. Certo é que a adoção desse sistema demonstra ser incompatível com as bases de um Estado de Direito, no qual os indivíduos têm direito a garantias individuais.

Por outro lado, o sistema acusatório se opõe ao modelo inquisitivo, já que sua adoção implica na separação entre os poderes de acusar, defender e julgar, abrangendo um maior apreço à liberdade individual. Nesse sistema, rege a presença dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade, diferenciando do modelo inquisitório. Segundo Aury Lopes Jr:

a Constituição demarca o modelo acusatório, pois desenha claramente o núcleo desse sistema ao afirmar que a acusação incumbe ao Ministério Público (art. 129), exigindo a separação das funções de acusar e julgar (e assim deve ser mantido ao longo de todo o processo) e, principalmente, ao definir as regras do devido processo no art. 5º, especialmente na garantia do juiz natural (e

¹ Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

imparcial, por elementar), e também inciso LV, ao fincar pé na exigência do contraditório².

Assim, por escolha do constituinte, a Constituição Federal de 1988, peça fundamental para a consolidação do Estado democrático de Direito no Brasil, adotou o sistema processual acusatório como seu modelo sistemático e estabeleceu princípios que serão a seguir analisados.

1.1 Princípios de Direito Processual Penal no Estado de Direito brasileiro

No Brasil, é no artigo 5º da Constituição Federal que estão elencados os direitos e garantias fundamentais. Alguns dos incisos são especialmente importantes para compreender o sistema processual penal e sua relação com o Estado de Direito e é a partir da leitura e análise desses incisos, que a publicidade no processo penal pode ser melhor compreendida:

1.1.1 Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório³

O contraditório pode ser inicialmente tratado como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas: a acusação (expressão do interesse punitivo do Estado) e a defesa (expressão do interesse do acusado [e da sociedade] em ficar livre de acusações infundadas e imunes a penas arbitrárias e desproporcionais). É imprescindível para a própria existência da estrutura dialética do processo⁴ (LOPES JR., Aury, 2021).

Não há como falar em sistema acusatório sem a garantia da ampla defesa ao réu.

² JR., Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p-412

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

⁴ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021

1.1.2 Princípio da Presunção de Inocência⁵.

O Princípio da Presunção de Inocência é reitor do processo penal, em última análise, é possível verificar a qualidade de um sistema processual através do seu nível de eficácia⁶ (LOPES JR., Aury, 2021). Tal é sua relevância que Amilton B. de Carvalho afirma que “o Princípio de Inocência não precisa estar positivado em lugar nenhum: é pressuposto - para seguir Eros -, nesse momento histórico, da condição humana”⁷.

Para Gustavo Badaró: “a presunção de inocência é a primeira, e talvez a mais importante forma de analisar este princípio, é como garantia política do cidadão. A presunção de inocência é, antes de tudo, um princípio político”⁸.

Não se pode imaginar um Estado de Direito que não adote um processo penal acusatório e, como seu consectário necessário, a presunção de inocência⁹.

Ademais, como ensina Rui Cunha Martins, a presunção de inocência deve conduzir a uma pré-ocupação dos espaços mentais decisórios do juiz, gerando uma respectiva preocupação, por parte do juiz, em assim tratar o acusado até que a acusação derrube a presunção, comprovando a autoria e a materialidade do crime¹⁰.

⁵ Art. 5º - LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

⁶ JR., Aury Lopes. Direito Processual Penal. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021

⁷ CARVALHO, Amilton Bueno de. Lei, para que(m)? In: WUNDERLICH, Alexandre (Coord.). Escritos de Direito e Processo Penal em Homenagem ao Professor Paulo Cláudio Tovo. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. p. 51

⁸ Em Parecer Jurídico sobre a Presunção de Inocência que foi utilizado no HC 126.292/SP, quando da discussão no STF sobre a execução antecipada da pena.

⁹ JR., Aury Lopes. Direito Processual Penal. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 104.

¹⁰ JR., Aury Lopes. Direito Processual Penal. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 412.

1.2 O princípio da Publicidade¹¹ nas relações processuais e a importância da Proteção da Intimidade

O princípio da publicidade dos atos processuais tem amparo constitucional, já que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Por sua vez, o inciso IX, do artigo 93 da Constituição Federal, estabelece que: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”. O Código de Processo Penal Brasileiro, quanto ao princípio da publicidade alinha-se no mesmo entendimento.¹²

Os atos processuais devem ser realizados publicamente, à vista de quem queira acompanhá-los, sem segredos e sem sigilo. É justamente o que permite o controle social dos atos e decisões do Poder Judiciário¹³ (NUCCI, 2021). Assim funciona a regra do processo penal, em relação à publicidade dos atos processuais.

Na visão de Rogério Lauria Tucci, a publicidade:

Como requisito formal da realização da grande maioria de atos processuais, num procedimento demarcado em lei, a fim de que sejam prévia e amplamente conhecidos, propiciando a participação dos interessados; atende, por outro lado, ao reclamo de transparência da Justiça (particularmente da Criminal), serviente aos anseios dos integrantes do processo e aos desígnios do bem comum, em que avulta a imprescindibilidade de paz social, mais efetivamente de segurança pública.¹⁴

¹¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

¹² Art. 792 do CP, supracitado.

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Processual Penal. 15ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2021. p. 162-163.

¹⁴ TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.182.

Portanto, o princípio da publicidade dos atos processuais caracteriza-se pelo acesso aos autos do processo por qualquer cidadão, com intuito de garantir um maior controle judicial dos atos praticados na instrução processual, desde que estes não estejam protegidos por normas sigilosas. As normas de sigilo, via de regra, apresentam restrições em situações de interesse público, ou nos casos em que decorre da necessidade de preservação da intimidade das partes, ou apenas uma delas, como é o caso dos processos *espetaculares*, que envolvem agentes célebres.

Ocorre que, em algumas situações excepcionais, a própria Constituição ressalva a possibilidade de se restringir a publicidade. Quando houver interesse público ou a intimidade o exigir, o juiz pode limitar o acesso à prática dos atos processuais, ou mesmo aos autos do processo, apenas às partes envolvidas¹⁵ (NUCCI, 2021).

Assim, em termos processuais a regra é a publicidade plena, somente restringível quando a limitação se fizer necessária para a defesa da intimidade, por interesse social¹⁶, de acordo com a CF, e para evitar escândalo, inconveniente grave ou quando existir perigo de perturbação da ordem¹⁷, como prevê o CPP.

Em linhas gerais, a regra prevê o sigilo processual como provimento de exceção, nunca como regra, somente se aplicando quando presentes os requisitos capazes de ensejar o interesse público ou a intimidade das partes, podendo haver, em situações concretas, o questionamento se a hipóteses não preveem os termos legais.

1.3 Tribunal do Júri no Brasil: construção histórica

O Tribunal do Júri é um órgão do Poder Judiciário brasileiro encarregado do julgamento de crimes contra a vida, segundo um critério democrático que permite a membros

¹⁵ Idem.

¹⁶ Art. 5º, LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

¹⁷ Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§ 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

da sociedade decidir o destino de seus pares, quando acusados dos mais graves crimes do ordenamento.

De acordo com a norma brasileira, o Tribunal do Júri é composto por um juiz togado, que é seu Presidente, e por vinte e cinco jurados, cidadãos leigos, selecionados do seio social através de critérios objetivos e subjetivos, dos quais sete são sorteados para cada julgamento. O encargo é obrigatório e a estes cidadãos é entregue a responsabilidade de julgar a acusação que pesa contra seus semelhantes pelas condutas que ofendem de forma dolosa a vida.

Explica Ventura¹⁸, que o Tribunal do Júri é conhecido, entre nós, como um tribunal denominado popular, composto por um Juiz de Direito que o preside, sem direito de voto, sete jurados que integram o Conselho de Sentença, sorteados entre 25, podendo ser leigos em Direito, tanto que denominados Juízes de Fato, com competência restrita para julgar os crimes dolosos contra a vida (art. 121; art. 122; art. 123, arts. 124, art. 126 e art. 127, todos do CP), bem como qualquer delito a eles conexo.

1.3.1 Os princípios que disciplinam o Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri é regido por uma série de princípios constitucionais¹⁹ que devem ser observados com cuidado na hora da prática desse instituto.

1.3.1.1. Plenitude de Defesa

O princípio da plenitude de defesa é o primeiro deles e se relaciona diretamente à defesa eficiente de que o acusado tem direito ao sentar no banco dos réu, a observação deste princípio é fundamental para que sejam seguidas as regras do processo penal. Ligado ao princípio da plenitude de defesa está o princípio da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que a defesa do réu, além de estar em paridade de armas com o agente acusatório, precisa alcançar todas as provas produzidas.

¹⁸ VENTURA, Paulo Roberto Leite. **O Tribunal do Júri: Indagações, Quesitos, Jurisprudência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1990.

¹⁹ Art. 5º, XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Nesse sentido, em todas as ações penais, para que sejam consideradas legais, se observam os princípios constitucionais do contraditório e o da ampla defesa. O Júri é o local onde a defesa é mais relevante, e busca-se de muitas maneiras evitar o cerceamento do réu (NUCCI, 2008).

Na concepção de Daniele Vincenzo, os jurados são leigos, ou seja, não possuem conhecimentos técnicos, e julgam de acordo com os sentimentos e convicção íntima, a fim de dar um aspecto mais humanitário e social às ações penais:

Não podemos deixar de falar que a cobertura excessiva da mídia em alguns casos pode afetar o princípio da plenitude da defesa, já que o jurado, cidadão comum, pode já estar com sua opinião formada pela mídia e não tenha condições de separar aquilo que a imprensa falou ou escreveu dos fatos. Muitas vezes, de forma parcial e sensacionalista a mídia acaba interferindo negativamente sobre o conteúdo daquilo que efetivamente restou como fato comprovado nos autos através do devido processo legal. Ao divulgar ou disseminar algumas opiniões e informações, fatalmente a mídia interfere na opinião pública. O constituinte, na verdade, deliberou, clara e incontestavelmente, que a ampla defesa no júri deve ser exercida na sua plenitude e essência.²⁰

A plenitude da defesa é essencial no Júri, os defensores devem estar bem preparados para o convencimento dos jurados. O julgamento dura horas e ambas as partes, acusação e defesa, precisam lidar com isso sem perder o equilíbrio, prudência e respeito a toda a estrutura do Júri: jurados, advogados, partes, etc.

1.3.1.2 Sigilo das Votações

No júri brasileiro, o jurado decide em voto secreto. A cédula, que pode dizer sim ou não, com a decisão é depositada em uma urna. Durante o julgamento, os jurados não poderão se comunicar entre si ou com qualquer pessoa, sob pena de exclusão do conselho e multa, fixada pelo juiz (art. 486 do CPP).

Os votos são formados por respostas individuais a uma lista de quesitos previamente formulada pelo juiz presidente, sujeito à aprovação da acusação e da defesa. No questionário estarão presentes quesitos referentes à materialidade do fato, autoria ou participação no

²⁰ VINCENÇO, Daniele Medina. O poder da mídia na decisão do tribunal do júri. (2012).

crime, se o acusado deve ser absolvido, se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa e se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena (art. 483 do CPP).

As decisões do Júri são definidas por maioria simples e, como forma de preservar o sigilo da votação, ao ser atingido o 4.º voto sim ou não, o juiz deve encerrar a apuração e passar ao próximo questionamento, caso haja.

1.3.1.3 Soberania dos veredictos

As decisões do Júri são soberanas, isto é, o seu mérito não pode ser modificado por Tribunais constituídos por juízes togados. Isto significa que, em um recurso de apelação contra decisões do Júri, o Tribunal, ao dar provimento ao apelo, se restringe a anular o julgamento, determinando a realização de outro. Somente os erros atribuídos ao magistrado podem ser corrigidos, a exemplo das imperfeições na dosimetria penal ou quando as decisões do juiz contrariam a lei expressa ou a decisão dos jurados (art. 593, inciso III, a, b, c e d do CPP).

O veredicto popular só pode ser desconstituído pela via da revisão (art. 621 a 631 do CPP), uma ação autônoma de impugnação que tramita diretamente no Tribunal que exercer jurisdição sobre o júri que julgou o acusado. Só pode ser requerida em benefício do condenado, pois a legislação brasileira não contempla a revisão *pro societate*. Numa primeira análise, o instituto da revisão parece não se afinar com a previsão constitucional da soberania dos veredictos. Entretanto, prevalece na doutrina a sua admissão como única forma de se desconstituir o veredicto popular transitado em julgado.

As hipóteses de revisão estão enumeradas taxativamente no art. 621 do Código de Processo Penal, destacando-se, dentre elas, as sentenças que contrariam a evidência dos autos, as que se baseiam em exames ou documentos comprovadamente falsos e a descoberta de novas provas de inocência do condenado.

1.3.1.4 Competência material: julgamento dos crimes dolosos contra a vida

No Brasil, o Tribunal do Júri é competente para julgar os crimes de homicídio, infanticídio, induzimento ao suicídio e aborto, consumados ou tentados. Via de regra, esta competência também atrai o julgamento dos crimes conexos, mesmo que não sejam eles de sua competência, como ocorre, por exemplo, com o crime de ocultação de cadáver, quando praticado em conexão com o crime de homicídio.

A opção pelo julgamento dos crimes que ofendem dolosamente a vida humana não é obra do acaso. A gravidade desses crimes e suas peculiaridades, segundo a doutrina, é que justificam o especial procedimento.

A relação da mídia com os processos do júri, justamente por se tratarem de crimes que chocam a sociedade é destacada, como veremos a seguir.

2. O CRIME COMO ESPETÁCULO

2.1 Condenados pela Mídia: o Protagonismo da Mídia na Manutenção do Estigma do Criminoso

A mídia, ao utilizar técnicas sensacionalistas, tem por objetivo causar impacto naqueles que recebem seu conteúdo, os espectadores, sendo que o interesse maior é manter uma audiência impressionada, chocada e, de certa forma, emocionalmente envolvida com o conteúdo veiculado. Em decorrência disso, os jornais impressos e a televisão misturam os fatos reais e mexem com o imaginário enquanto informam, de tal forma que a influência sobre a sociedade é intensa. Deste modo, as pessoas deixam de ser meros receptores das notícias e passam a fazer parte dela, visto que a mensagem seduz o sujeito e o afasta de seu cotidiano, mesmo que momentaneamente. Cria-se, praticamente, um mundo-imaginação, um universo lúdico e envolvente, com um público apático e acrítico, impossibilitando a criação de uma barreira contra seus próprios sentimentos e impedindo que a audiência seja capaz de discernir ou separar o real e o sensacional.

É cristalino que os meios de comunicação de massa podem promover, além do fenômeno das *fake news*, a deturpação ou supervalorização de informações, causando *frisson* ao vender o “crime” como um produto economicamente rentável. Hoje, além da mídia convencional e seus clássicos programas (hiper) sensacionalistas, existem diversas fontes alternativas que ofertam esse tipo de conteúdo: o *true crime*²¹, por exemplo, nunca esteve tão em alta. A superprodução e o superconsumo desse material é capaz de aumentar o catálogo dos medos e, conseqüentemente, estimular o clamor popular pela intervenção punitiva.

O comportamento da mídia acaba reafirmando uma visão dicotômica e arcaica de que a sociedade se divide entre o bem e o mal, entre o cidadão de bem e o homem (ou mulher) delinquente. Evidente que esse pensamento estimula a crença de que a única solução para os conflitos é a punitiva e violenta. Essa visão binária não deixa espaço para reparação, tratamento ou conciliação. Ao modelo punitivo e violento resta a missão de promover a limpeza da sociedade.

²¹ O *true crime* é um gênero literário, de *podcast* e cinematográfico de não ficção no qual o autor examina um crime real e detalha as ações de pessoas reais.

Nesse sentido, Nilo Batista afirma que:

O novo credo criminológico da mídia tem seu núcleo irradiador na própria ideia de pena: antes de mais nada, creem na pena como rito sagrado de solução de conflitos. Pouco importa o fundamento legitimante: se na universidade um retribucionista e um preventista sistêmico podem desentender-se, na mídia complementam-se harmoniosamente. Não há debate, não há atrito: todo e qualquer discurso legitimante da pena é bem aceito e imediatamente incorporado à massa argumentativa dos editoriais e das crônicas. Pouco importa o fracasso histórico real de todos os preventinismos capazes de serem submetidos à constatação empírica, como pouco importa o fato de um retribucionismo puro, se é que existiu, não passar de um ato de fé²².

Não é incomum que programas televisivos (e demais meios de comunicação) utilizem o delito e a criminalidade para atrair audiência. Como resultado tem-se a proliferação de julgamentos particulares, que colhem provas, acusam e sentenciam indivíduos, seria o oitavo jurado que, muitas vezes, opina pela prisão perpétua.

Assim, o indivíduo que comete qualquer ato criminoso, por qualquer motivo que seja, está passível de ser condenado de forma antecipada. Assim, essa forma de “condenação” prévia tem dois elementos que a tornam mais complexa. O primeiro é o fato de que a partir do momento que a imagem do indivíduo é massivamente replicada pelos meios de comunicação vinculado à prática de um ato criminoso, este indivíduo será taxado como delinquente; o segundo, ainda mais gravoso, reside no fato de que a condenação vinda da mídia pode ser capaz de influir no julgamento dos acusados. Portanto, resta claro que a pena imposta pela lei, diferente da imposta pela mídia-sociedade, é transitória, calculável e o condenado é capaz de pagar.

Muitas vezes a cobertura da mídia não cessa após a fase de investigação. A própria imprensa ainda toma para si o encargo de noticiar as etapas seguintes, tanto do curso do processo quanto na execução da pena do sentenciado. Em alguns casos, ocorre, também, a cobertura da vida do indivíduo após o cumprimento integral da sentença, principalmente se o caso for de grande repercussão. No entanto, essa cobertura completa da vida (durante e) pós cárcere faz com que seja alimentado um sentimento na comunidade. Essa realidade pode ser percebida após breve observação da sessão de comentários nas matérias que noticiam a saída

²² BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, ano 7, nº 12, p. 271-288, 2º semestre de 2002.

temporária ou progressão de regime dos presos famosos (Anexo 1). Desta forma, a cada vez que a imprensa relembra um desses casos, acaba trazendo à tona o sentimento de vingança da sociedade contra o agente criminoso.

O populismo punitivo que induz à dura sentença do “oitavo jurado” reflete a lógica do sistema carcerário como local de punição simbólica e de exclusão, negando inclusive as funções declaradas do cárcere de ressocialização e reabilitação. Na prática, o estigma de criminoso, verificado na prática, nega qualquer possibilidade de reintegração, que soa como uma realidade distante. De acordo com Eugênio Zaffaroni, os consumidores desses materiais midiáticos tem a seguinte percepção acerca dos sujeitos delinquentes:

Incomodam, impedem de dormir com as portas e janelas abertas, perturbam as férias, ameaçam as crianças, sujam por todos os lados e por isso devem ser separados da sociedade, para deixar-nos viver tranquilos, sem medos, para resolver todos os nossos problemas. Para tanto, é necessário que a polícia nos proteja de suas ciladas perversas, sem qualquer obstáculo nem limite, porque nós somos limpos, puros, imaculados²³.

Como consequência, a pessoa que foi encarcerada, depois de cumprir a pena, em especial em casos midiáticos, mas no geral do sistema, encontra sérios obstáculos para voltar à vida em sociedade. A pena é estendida indefinidamente e uma máxima prevalece: uma vez condenado, eternamente condenado. E mais: de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 57% da população brasileira em 2015 concordava com a frase “bandido bom é bandido morto”²⁴.

Segundo o Mario Ângelo da Silva:

Quando o sujeito sai [da prisão], mesmo já tendo cumprido a pena, ele muitas vezes não é aceito pela família nem pela comunidade e muito menos pelo mercado de trabalho. O preconceito é muito grande. As pessoas acham que, por ter cometido o crime uma vez, ele vai ser eternamente criminoso.

Entretanto, é importante pontuar que a condenação de um indivíduo não representa uma carta branca entregue aos meios de comunicação para que exponham de forma pública o

²³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012.

²⁴

<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/desconfianca-e-preconceito-da-sociedade-difi-cultam-ressocializacao-de-presos>

condenado. Não só porque não há qualquer previsão para tal, mas porque a ampla divulgação de notícias desse teor, especialmente se aliada ao tradicional tom sensacionalista viola direitos fundamentais do condenado.

Ademais, a Lei de Execuções Penais confere ao apenado o direito de ser protegido de todas as formas de sensacionalismo. A previsão está no inciso VIII²⁵, do artigo 41, que versa justamente sobre o direito do preso e no artigo 198²⁶ do mesmo diploma legal. Com a edição desses artigos, o legislador buscou, de certa forma, resguardar a execução da pena e a dignidade da pessoa encarcerada, evitando eventuais prejuízos causados pela atuação da mídia em casos de repercussão.

O direito ao esquecimento é a ferramenta utilizada, principalmente pela defesa dos sentenciados, para estimular a compreensão da importância de que, após cumprida a pena, a condenação termina e para que o indivíduo possa seguir com sua vida, o passado criminoso do réu deve ser de fato esquecido. A intenção, claro, não é estimular os indivíduos a cometerem crimes, muito menos reafirmar a falácia de que o crime compensa, mas justamente o contrário: a intenção é reduzir os índices de reincidência.

2.2. A influência dos Meios de Comunicação nos Casos de Tribunal do Júri

Baseado na absurda afirmação, de que bandido bom é bandido morto, o público condena e absolve, fora dos moldes do que determina a CF²⁷, que atribuir ao Judiciário a competência para julgar. Nos casos midiáticos é sistemática a presença de júris paralelos, ora em favor do réu, ora em favor da vítima. O resultado do julgamento costuma coincidir com a opinião pública que foi difundida pelos meios de comunicação.

Enquanto nos julgamentos monocráticos a publicidade se reduz a um aspecto teórico, visto que são mais raras as vezes que o público tem grande interesse, sendo limitados a crimes de repercussão como os julgados no curso da Operação Lava Jato, que envolviam

²⁵ Art. 41 - Constituem direitos do preso:

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo

²⁶ Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

²⁷ Art. 5º, LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

agentes públicos; no Tribunal do Júri a publicidade se potencializa não somente pela participação ativa do cidadão comum que julga pela mídia, mas também pelo grande interesse social que causa um crime contra a vida. Segundo José Frederico Marques, reina a chamada publicidade popular no Tribunal do Júri, porque o processo é completamente público.

Quando se fala em crime doloso contra a vida, a comoção social é um fator presente – aquilo que foge do encadeamento racional e lógico de pensamentos. Mesmo assim, teoricamente ou constitucionalmente, a atividade judicial está programada para ser independente e objetiva. Mesmo quando se trata de julgamento popular quando a figura do juiz, ainda que monocrático, também é influenciada.

A problemática da mega exposição prévia e das transmissões televisivas das audiências de debate do Tribunal do Júri não está apenas na possibilidade de agressão aos direitos fundamentais do réu, mas, principalmente, na influência midiática sobre os membros do Conselho de Sentença, afetando a imparcialidade essencial para decidir esse tipo de causa.

Numa sociedade de grandes consumidores de televisão como o Brasil, as pessoas, quando passam da posição de platéia para a posição de atores, adotam estereótipos, trocando a realidade pela ficção, procurando se amoldar ao que é correto na visão da maioria. Alguns, envolvidos pelo ambiente do espetáculo, tornam-se verdadeiros atores, abusando da encenação, com o objetivo de serem admirados. Outros podem alterar a veracidade dos depoimentos em virtude da perda de espontaneidade.

O poder de influência da mídia é exercido, normalmente, de forma imperceptível, dissimulando interesses maiores, principalmente quando alcançam casos de repercussão pública. Existe, ainda, uma competição dos veículos de imprensa por uma informação privilegiada, o que gera uma superexposição na repercussão dos atos processuais e do julgamento. Não é incomum que o resultado da pressão midiática possa inclusive levar a um erro judiciário, como ocorreu no famoso caso da Escola Base, quando uma falsa notícia de pedofilia destruiu a vida de pessoa, como bem analisa Moretzsohn, ao afirmar que, nesse caso, a mídia sensacionalista substituiu as instituições.²⁸ O saudoso jurista Evaristo de Moraes (2006, p. 13) já advertia no início do século:

²⁸ Duas mães de alunos acusaram de abuso sexual os donos de uma escola infantil, o motorista do transporte escolar e um casal de pais de um aluno, com grande repercussão na imprensa. Cf. MORETZSOHN, Sylvia. Em nome da “justiça”, contra o direito: os escândalos do jornalismo nas denúncias de pedofilia. **Instituto Carioca de Criminologia. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Ano IX**, n. 14, p. 10, 2003.

Repórteres e redatores de jornais, iludidos pelas primeiras aparências, no atabalhoamento da vida jornalística, cometem gravíssimas injustiças, lavram a priori sentenças de condenação ou absolvição, pesam na opinião pública e têm grande responsabilidade pelos veredictos..

À medida que os meios de comunicação repetem, de forma exaustiva, mensagens sobre violência e notícias sensacionalistas, dissemina-se a insegurança na sociedade. Isso faz com que haja uma busca incessante por mais notícias que tenham como foco o crime e a violência, ou seja, a uma inversão da lógica econômica da oferta e procura, gerando um excelente instrumento lucrativo para aqueles que se utilizam do aparelho estatal e da exposição da desgraça alheia. Além disso, a crescente sensação de insegurança irradia como efeito uma emoção punitiva que supera a racionalidade, e o cidadão comum, que recebe a mensagem violenta e punitivista, passa seguir a linha da mídia e pressiona o sistema de justiça a concretizar aquele julgamento já realizado fora da Constituição.

Além disso, algumas informações midiáticas, carregadas de sensacionalismo, são admitidas nos processos e os contaminam, sendo realizados julgamentos sem o contraditório e a ampla defesa, pois o que a mídia divulga vira verdade, ainda que não seja. O problema não se restringe à influência que a imprensa exerce sobre os jurados, pois há outros meios utilizados para tornar negativa a imagem do suspeito, como sua foto sendo preso, a captação de imagem no local do crime, entrevistas feitas com vizinhos da vítima ou do acusado, que dão opinião sobre o caráter dos sujeitos, etc. Frise-se que os jurados são pessoas leigas, que decidem sem motivar. Dada essa peculiaridade, os fatos distorcidos e a emoção punitiva causados pela mídia são aqueles reproduzidos pelos jurados na audiência.

A publicidade prévia do fato criminoso ou dos atos do desenvolvimento processual pelos meios de comunicação, perante os casos de competência do Tribunal do Júri, é particularmente preocupante, pois, uma vez que o julgamento é feito por juízes leigos, a impressão que a mídia transmite do crime e do criminoso produz maior efeito neles do que as provas trazidas pelas partes na instrução e julgamento no plenário.²⁹

Não é incomum que os jurados que formam o conselhos de casos famosos explicitem seus votos ao público, depois de realizado o julgamento, em entrevistas. Isso levanta outro

²⁹ OLIVEIRA, Marcos Vinícius Amorim de. **O Tribunal do Júri Popular e a Mídia**. Revista Jurídica Consulex, ano IV, nº 37, 31 de janeiro de 2000, p. 41.

questionamento, dessa vez de ordem ética, para saber se é conveniente a um jurado expor seu posicionamento em público, enquanto é vedado ao magistrado fazer qualquer comentário a respeito de uma causa sob seus cuidados.

Como se verifica na prática, jurados podem se sentir pressionados pela opinião pública e pela campanha criada pela imprensa em torno do julgamento. Por isso, há sérios riscos de se afastarem do dever de imparcialidade e de acabarem julgando de acordo com o que foi difundido pela mídia. Para ilustrar, de acordo com as conclusões obtidas a partir de pesquisa realizada pelo Observatório da Imprensa:

Quase 99% dos entrevistados pela sondagem CNT/Sensus afirmaram que acompanham o caso Isabella Nardoni pela mídia. Esta preocupante adesão sugere algumas questões muito graves no tocante ao julgamento dos acusados. A primeira delas: o Júri Popular ao qual será entregue o caso terá condições de julgar os réus com a necessária isenção e imparcialidade?³⁰

Márcio Thomaz Bastos (1999) afirmava que levar o réu a julgamento no auge de uma campanha midiática seria levá-lo a um linchamento, no qual o processo faria parte apenas da aparência de justiça, encobrendo mecanismos cruéis de uma execução sumária. A experiência tem demonstrado ainda que, quando há julgamento, mesmo que o tempo tenha feito cessar o clamor social, a mídia faz reacender o caso perante a opinião pública.

Nos casos espetaculares, seria necessário advertir os jurados sobre os efeitos da publicidade adversa, mesmo que seja difícil reverter uma pré convicção criada. Afinal, não é razoável que o juiz, com uma mera advertência, consiga demover ideias preconcebidas pelos meios de comunicação.

Por essa razão, cabe à própria imprensa, inclusive para garantir sua liberdade prevista na Constituição Federal atuar com ética e fazer um controle prévio com o fim de proteger a imagem das pessoas submetidas à investigação, evitar o julgamento prévio sem direito à defesa, e, sobretudo, os valores intrínsecos do processo criminal. É preciso que exista o entendimento por parte da imprensa de que a atividade jurisdicional é concretizada a partir da observação de certos princípios, especialmente a presunção de inocência e o devido processo legal.

³⁰ DINES, Alberto. Caso Isabella – Julgamento sob influência da mídia. **Observatório da Imprensa**. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/julgamento-sob-influencia-da-midia>. Acessado em: 06/12/2022

Enquanto os meios de comunicação operam com a emoção punitiva, buscando alcançar certos níveis de audiência, o Processo Penal é subordinado ao devido processo legal. Os meios de comunicação precisam de vilões e heróis, mas o processo não pode ser palco para câmeras, devendo garantir a racionalidade.

No caso de um crime célebre, os jurados já chegam ao plenário sabendo mais do que deveriam e com o juízo parcialmente formado, influenciados pela mídia, figurando esta como “oitavo jurado”, como veremos a seguir.

2.3 O “Oitavo” Jurado

Apesar de o júri oficialmente ter apenas sete jurados, o impacto da mídia nos julgamentos nos leva a considerar os meios de comunicação como o “oitavo” jurado, o que ocorre de forma paralela e nos casos em que há maior repercussão, sendo capaz de colocar em risco a imparcialidade essencial ao conselho de sentença, o que pode acabar por atingir os direitos fundamentais de ser submetido a um julgamento justo.

É importante dizer também que o direito à liberdade de imprensa, ou de informação, prevista no art. 220 da CF³¹ e o direito à livre manifestação do pensamento, previsto no art. 5º, inciso IV, da CF³² são liberdades democráticas que precisam ser respeitadas mas que devem ser regidas por princípios éticos, e se basear em informações verificáveis e responsáveis. O abuso da liberdade de imprensa pode ocorrer quando meios de comunicação repassam notícias tendenciosas e sem base probatória, e quando promovem julgamentos sumários na mídia que acabam influenciando jurados e o Poder Judiciário de maneira geral.

O impacto nesses casos acontece devido à absorção de informações que pode levar o júri a criar uma opinião anterior ao próprio julgamento e à apresentação de provas, sem ouvirem a defesa no tribunal, portanto, sem contraditório. Assim, os jurados podem chegar a convicções preconcebidas em relação à culpabilidade ou não dos acusados por meio de informações extraprocessuais, com a consequente violação das garantias necessárias para a

³¹ CF: “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

³² Art. 5º, IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

correta administração da justiça, onde o processo se leva a cabo por meio do contraditório entre acusação e a defesa³³ (SOUZA, 2010).

Nessa mesma linha, Thomaz Bastos, no seu artigo “o Júri e a Mídia” (1999), já apontava o seguinte:

A cada novo caso policial ou judiciário, que tem em seu bojo os elementos básicos do sensacionalismo, a história se repete. Instala-se o que autores americanos chamam de "frenesi da mídia". Os órgãos de divulgação entram em histeria, em processo de concorrência feroz pelo "furo", o que impossibilita qualquer controle de qualidade da veracidade das informações, em verdadeiro vale-tudo pela primazia da publicação de informação exclusiva, a qualquer preço. Passa-se a viver em clima de guerra, em que, como há tanto tempo já se sabe, a primeira vítima é a verdade.³⁴

Para Paula Scarpin, que fez a cobertura do caso de Elize Matsunaga, o julgamento dos casos célebres também demonstra o poder da imprensa, que, de certa forma, faz o julgamento acontecer³⁵, como veremos no capítulo seguinte.

³³ SOUZA, Artur Cesar. **A Decisão do Juiz e influência da Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

³⁴ BASTOS, Márcio Thomaz. Júri e Mídia. *In*: TUCCI, Rogério Lauria (Coord.). **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 20.

³⁵ Paula Scarpin foi uma das jornalistas que cobriu o julgamento do caso Elize Matsunaga em 2016. Mais tarde, em 2021, Scarpin participou como depoente da série documental “Elize Matsunaga: Era uma vez um crime”, em exibição na Netflix. Na ocasião, a jornalista declarou o seguinte: “era um pouco o poder da imprensa [a repercussão do caso]. Um crime célebre é um crime que a gente [imprensa], de certa forma, fez acontecer”.

3. O CASO ELIZE MATSUNAGA

3.1 - A história de Elize Matsunaga, assassina confessa, que “esquartejou o marido milionário enquanto a filha dormia”³⁶

No dia 19 de maio de 2012, Elize Araújo Kitano Matsunaga comunicou o desaparecimento de seu marido Marcos Matsunaga aos pais dele, Mitsuo e Misako. Inicialmente, a versão de Elize era a de que Marcos teria fugido da cidade com uma amante. Munida de imagens conseguidas a partir de investigação feita por um detetive particular, Elize sustentou a versão durante alguns dias. Enquanto isso, a hipótese de sequestro era o maior medo da família, já que Marcos era herdeiro da empresa de produtos alimentícios Yoki, e diretor executivo da empresa que, à época, estava sendo vendida à multinacional *General Mills*. A transação envolvia uma cifra bilionária e Marcos participava diretamente das negociações, intermediando as conversas entre duas empresas.

Dias depois, o irmão de Marcos, Mauro Matsunaga, acompanhado de Luiz Carlos Lózio, amigo da família, foi até a Delegacia de Polícia de Investigações sobre Pessoas Desaparecidas de São Paulo para registrar o desaparecimento do irmão. Lózio era próximo do delegado Valter Sérgio de Abreu, do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa, o DHPP. A relação entre Lózio e Valter acabou fazendo com que o DHPP acompanhasse de perto a investigação desde o início.

Paralelamente, eram publicadas matérias acerca de um corpo não identificado que havia sido encontrado esquartejado na rodovia em direção à Cotia, interior de São Paulo. As condições nas quais o corpo fora encontrado, bem como os objetos e peças de roupa que compunham a cena, já eram destacados nas páginas policiais.

Dias depois, o corpo foi identificado como sendo de Marcos. A partir desse momento, a cobertura da mídia se intensificou ainda mais. O assassinato brutal de um dos empresários mais ricos do país chamava muitíssima atenção e virou manchete.

³⁶ Título da matéria de capa da Revista VEJA. A edição n. 2273, publicada no dia 13 de junho de 2012, trazia uma foto de Elize retirada do *site* MClass.

As últimas imagens de Marcos com vida eram as das câmeras de segurança do condomínio de luxo onde o casal morava, na Zona Oeste de São Paulo. Nas imagens do elevador, o empresário aparece segurando uma caixa de pizza e entrando no *triplex*. Depois dessa, a próxima movimentação de entrada ou saída era de Elize, captada pelas câmaras deixando o apartamento com três malas. Depois da análise das imagens, Elize se tornou a principal suspeita do crime.

Apesar de inicialmente negar, a confissão de Elize foi obtida em sede policial, após ser confrontada com provas circunstanciais que a ligavam ao crime: as botas recolhidas com lama similar à dos locais onde partes do corpo foram encontradas, os sacos de lixo de marca estrangeira que eram da mesma marca utilizada pela família e, claro, as imagens das câmeras de segurança dela com as malas.

Com base em tais indícios, a prisão preventiva foi decretada e Elize ficou detida no presídio de Trememb aguardando o julgamento, que só ocorreu em 2016.

3.1.1. A Denúncia

A denúncia foi oferecida em 19 de junho de 2012. Nela, o promotor responsável pelo caso, José Carlos Cosenzo, acusou Elize Araújo Kitano Matsunaga, pela prática de homicídio doloso, triplamente qualificado, por motivo torpe, recurso que impossibilitou a defesa do ofendido e meio cruel em concurso material com o crime de destruição e ocultação do cadáver, contra Marcos Kitano Matsunaga, seu marido à época dos fatos.

3.2 - O Julgamento

Iniciado o julgamento cada detalhe foi esmiuçado e sopesado pela acusação e pela defesa, com o objetivo de pedir, respectivamente, o agravamento e o abrandamento da pena. E apesar de a doutrina afirmar que o que está em julgamento “não é a pessoa, mas a conduta”, não só os acontecimentos da noite do crime foram sujeitos a escrutínio público, mas também a vida pregressa do casal, suas relações interpessoais, gostos, manias, que foram levados em consideração para a formação de juízo.

Em crimes célebres, o trabalho dos advogados costuma ser o de tentar desqualificar o que saiu na imprensa e trazer elementos favoráveis à defesa dos acusados. Antes mesmo de Elize Matsunaga ir a júri, já era de conhecimento público que Marcos Matsunaga, a vítima, era diretor e herdeiro de uma grande empresa da área de alimentos, que aquele não era seu primeiro casamento e que Marcos havia traído a primeira esposa durante três anos com Elize, que conheceu num site de garotas de programa. O regime de comunhão parcial de bens, bem como o fato do casal ter uma filha de um ano, também eram de conhecimento geral. Detalhes peculiares como a coleção de vinhos e armas, a jibóia de estimação e o gosto por caça e taxidermia temperavam as notícias à época dos fatos e também estavam presentes no imaginário do público.

Da mesma forma, a opinião pública e, por conseguinte, os jurados já sabiam que a acusada Elize, veio de uma família pobre no interior do Paraná e que sofreu abusos sexuais na adolescência. A vida pregressa dela, especialmente o curso técnico de enfermagem e a ocupação como garota de programa, foram amplamente divulgados, assim como o casamento na Igreja Anglicana, as atividades que o casal realizava junto e ainda o fato de que Marcos a traía com prostitutas.

O próprio advogado, Luiz Flavio Borges DUrso, assistente de acusação, diz que nos julgamentos dos casos que são largamente divulgados com antecedência, os jurados já começam com uma carga de informações recebidas antes de iniciado o julgamento.

Durante o julgamento, a defesa buscou desconstruir a imagem de Elize no imaginário dos jurados, enquanto a acusação se preocupou em reafirmar a imagem de mulher criminosa e assassina amplamente divulgada.

3.2.1. Teses de Acusação

José Carlos Cosenzo, promotor responsável pelo caso, pediu a condenação de Elize por homicídio triplamente qualificado: motivo torpe, recurso que impossibilitou a defesa da vítima e meio cruel.

Na versão da promotoria, Elize agiu de forma premeditada impelida por motivo torpe, vingando-se da traição do marido, para evitar que a outra mulher fosse a causa da separação e lhe causasse prejuízos sociais e materiais, com objetivo de ficar com o valor do seguro de vida e a administração dos bens a serem herdados por ela e pela filha.

Para a prática do crime, utilizou-se de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, eis que a perícia atestou que o tiro havia sido disparado à curta distância. Com base nas conclusões de um laudo contestado pela defesa, o MP sustentou, ainda, que a morte teria sido produzida por meio cruel, pela tentativa de segmentar o corpo em vida.

Ademais, além das três qualificadoras, o MP pedia a agravante, já que vítima e acusada eram cônjuges à época dos fatos.

Durante os debates, a promotoria salientou a origem pobre de Elize, que trabalhou como auxiliar de enfermagem e, depois, como garota de programa e se apresentava como acompanhante quando conheceu Marcos, através do *site* MClass.

3.2.2. Teses defensiva e a tentativa de desmonte da preconceção dos jurados

A matéria de capa da Revista VEJA³⁷ (ANEXO 1), um dos periódicos de maior circulação no Brasil, foi assinada pela jornalista Laura Diniz e trouxe o retrato da infratora, que, neste caso, é uma mulher branca, loira e retratada em pose sugestiva. A foto foi retirada do anúncio de Elize no *site* MClass e a manchete dizia o seguinte: "Caso YOKI - Mulher Fatal - A história de Elize Matsunaga, assassina confessa, que esquartejou o marido milionário enquanto a filha dormia." Ao fim do texto jornalístico, a jornalista ainda afirmou que incumbiria à defesa demonstrar que ela não seria o monstro que parece.

O advogado de Elize, Luciano Santoro, ciente do desafio que seria desmontar a imagem pré-formada de sua cliente, em entrevista ao *podcast* "Achismos" de Mauricio Meirelles³⁸, revelou uma das suas estratégias: fazer com que o júri se estendesse pelo maior tempo possível. Ao ser questionado na entrevista sobre a dificuldade da construção da defesa, levando em consideração a cobertura midiática do caso, Santoro respondeu que:

³⁷ Edição 2273, ano 45, nº 24, do dia 13 de junho de 2012

³⁸ Episódio Achismos #41 - Advogado criminalista (Caso Elize Matsunaga) <https://open.spotify.com/episode/72YT7VzB60HoCH5ITwbv8N> Acesso em: 03/12/2022

Para você ter ideia, uma das minhas estratégias deste caso foi fazer o júri durar o máximo de tempo que eu pudesse, o máximo. Eu queria que ele [o júri] durasse de 6 a 10 dias (...) porque eu queria que aquele jurado, que é o cara que sai do meio da sociedade, então ele tem acesso àquelas matérias, eu queria que ele esquecesse tudo o que viu na mídia..

Ao fim, o julgamento do caso ocorreu em 8 dias, tendo se iniciado em 28 de novembro de 2012 e terminado em 05 de dezembro de 2012. A título de comparação com outros júris, o Tribunal de Justiça do Paraná, na Cartilha do Jurado³⁹, afirmou que os julgamentos não são demorados e que geralmente começam e terminam na mesma tarde.

Outra estratégia de Santoro foi priorizar a escolha de mulheres para a composição do Conselho de Sentença. Naturalmente, mulheres estariam mais dispostas a levar em consideração a tese defensiva a partir do entendimento da situação conjugal vivida por acusada e vítima. A probabilidade de um júri formado majoritariamente por mulheres desconsiderar o motivo torpe era considerada maior.

Após os debates, os jurados decidiram afastar duas qualificadoras: motivo torpe e meio cruel. Após os jurados responderem aos quesitos, foi definida a decisão do Conselho de Sentença e o juiz do caso proferiu a decisão.

3.2.2 . A sentença

A decisão do juiz da 5ª Vara do Júri, Adilson Paukoski Simoni, foi publicada no Plenário 10 do Complexo Judiciário Ministro Mário Guimarães, às 2h8min do dia 05 de dezembro de 2016. Na decisão de Simoni:

O Conselho de Sentença, regularmente constituído e de conformidade com o termo de votação em anexo, afirmou a materialidade e a autoria do homicídio irrogado à acusada, e, afastando a figura privilegiada, a reconheceu, de todas as qualificadoras, apenas a consistente em recurso impossibilitante da defesa

³⁹ 6º) O Promotor de Justiça e o Advogado podem voltar a conversar com os jurados por mais uma hora cada (réplica e tréplica). Com isso, o tempo máximo de debates será de duas horas e meia para cada uma das partes. Os julgamentos não são demorados, geralmente começam e terminam na mesma tarde. Acesso em 02/12/2022: https://www.tjpr.jus.br/outras-informacoes-jurados/-/asset_publisher/s0CT/content/id/164759

da vítima, tendo, ainda, reconhecido a materialidade e autoria do crime de destruição e ocultação de cadáver.

Elize chegou ao Tribunal como ré confessa, portanto, a expectativa da defesa era de que a ré teria direito à diminuição da pena pela confissão, conforme previsto no CP⁴⁰. Porém, de acordo com o delegado Mauro Dias, responsável pela investigação, a confissão da acusada só veio depois do avanço das investigações. Desta forma, Simoni descartou por completo a atenuante da confissão, sob o seguinte argumento:

Inclusive, apesar de confessa quanto à autoria do homicídio, a acusada acenou que tal ocorreu na forma simples (art. 121, "**caput**", do CP), sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima [**crime cognominado, pela doutrina e pela jurisprudência, "privilegiado"** (art.121, parágrafo 1º, do CP)], **assim contrariando a decisão do Conselho de Sentença.**

Ora, o **fundamento** do artigo 65, inciso III, letra d, do CP, **reside na sinceridade e na lealdade** processuais (**Supremo Tribunal Federal**: RTs 761/533 e 764/534), de modo que **somente a assunção total** da responsabilidade (**confissão completa**) justifica tal minorante, o que, **como visto**, não ocorre nestes autos. (grifo original)

Acerca da possibilidade de recorrer em liberdade, Simoni descartou a chance e determinou o seguinte: **nesse conjunto**, nem mesmo primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita podem **na espécie** amparar **qualquer outra medida cautelar** que não o **encarceramento** (grifo original).

Ao final, em primeira instância, a pena restou fixada em 19 anos, 11 meses e 1 dia e Elize, que estava presa provisoriamente desde junho de 2012, retornou do Fórum da Barra Funda, à penitenciária feminina Maria Eufrázia Pelletier, no município de Tremembé, em São Paulo, para cumprir o restante da pena em regime inicial fechado, sem possibilidade de recorrer em liberdade.

Após encerrado julgamento, ainda na madrugada do dia 05/12/2016, o advogado de defesa, Luciano Santoro, em entrevista aos jornalistas que esperavam o resultado do

⁴⁰Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

III - ter o agente:

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

aglutinados no entorno do Fórum da Barra Funda, declarou que, motivado pela repercussão midiática do caso, o juiz elevou demasiadamente a pena e, de certa forma, substituiu a decisão dos jurados.

O Ministério Público não interpôs recurso e a defesa de Elize apelou buscando a redução a partir da consideração da minorante. No julgamento dos recursos, o desembargador Agnaldo Freitas Filho, da Sétima Câmara de Direito Criminal, foi o relator do acórdão e negou provimento ao apelo defensivo, sendo acompanhado por seus pares. Dessa forma, a sentença foi mantida de forma integral, por unanimidade. A decisão, que também não reconheceu a atenuante, foi baseada no mesmo fundamento do juízo de primeiro grau:

Ademais, é impraticável a aplicação da atenuante pela confissão em favor da ré pelo delito de homicídio, conforme requerido pela defesa, posto que a mesma apesar de admitir ter efetuado o disparo que ceifou a vida do marido, alegou que agiu provocada por agressões físicas e provocações verbais proferidas pelo ofendido, o que não foi reconhecido pelos jurados, buscando assim, simplesmente minimizar sua responsabilidade criminal. Não demonstrando assim qualquer arrependimento, ou intenção de auxiliar na resolução da ação criminal.

Mais tarde, foi impetrado *habeas corpus*⁴¹ junto ao STJ.

3.2.3.. A decisão do Superior Tribunal de Justiça

Após a manutenção da sentença pela Sétima Câmara de Direito Criminal do TJSP, a defesa de Elize impetrou *habeas corpus* junto ao STJ.

No *writ*, a defesa alegou que a atenuante de confissão deixou de ser aplicada pela Justiça de São Paulo sob o fundamento de que a ré, ao relatar os fatos, apenas tentou justificar sua conduta e reduzir a própria responsabilidade pelo crime. No entanto, segundo a defesa, a confissão apresentada por Matsunaga foi rica em detalhes, o que possibilitou ao conselho de sentença o reconhecimento de que ela foi a autora do delito.

⁴¹ O *Habeas Corpus* foi distribuído sob o nº 450.201

Para sustentar a tese, Santoro anexou ao *writ* manchetes de jornais de grande circulação (ANEXO 2 e ANEXO 3). No título da matéria da Folha de S. Paulo, publicada em 07/06/2012⁴², é possível ler em letras garrafais: “Mulher confessa ter esquartejado executivo da Yoki, afirma polícia”.

Na peça, a defesa alegou que:

no caso dos autos especificamente, o País é conhecedor de que a Paciente é ré confessa. Como já visto, são milhares de reportagens que tratam do tema. Isto, sem se considerar as inúmeras horas de notícias divulgadas nos mais importantes jornais do País (Jornal Nacional, Fantástico, SBT Brasil, Domingo Espetacular, Jornal da Record, Jornal da Band, Conexão Repórter, Brasil Urgente, entre outros). Por outro lado, no sexto dia de julgamento, os Srs. Jurados passaram boa parte do dia assistindo às dezenas de matérias jornalísticas apresentadas pela acusação (todas elas retratando que a Paciente é “ré confessa”), além de outras provas apresentadas pela defesa (mídia da reprodução simulada dos fatos, interrogatório policial, leitura de documentos e outras reportagens). (grifo original)

A tese defensiva prosperou e foi reconhecida a atenuante da confissão. Por fim, a Quinta Turma do STJ, em acórdão de relatoria do Ministro Jorge Mussi, a pena de Elize foi reduzida em dois anos e seis meses e, após ajustada a dosimetria, restou fixada em 16 anos e 3 meses.

Publicado, o *decisium* contou com a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedente. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE CONFISSÃO QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE TESES QUE VISAM ATENUAR A RESPONSABILIDADE DO AGENTE. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Mesmo nas hipóteses de confissão qualificada ou parcial, deve incidir a atenuante prevista no art. 65. III, d, do Código Penal, se os fatos narrados pelo autor influenciaram a convicção do julgador. Inteligência da Súmula n. 545 do STJ. 2. A redução ou o aumento da pena deve observar critérios de

⁴² FOLHA DE SÃO PAULO:

<https://www1.folha.uol.com.br/paywall/signup.shtml?https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/47400-mulher-confessa-ter-esquartejado-executivo-da-yoki-afirma-policia.shtml>. Acesso em: 05/12/2022

proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e à prevenção do crime. 3. Na falta de critérios legais, a jurisprudência tem adotado a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base para aumentar ou reduzir a pena em razão das circunstâncias agravantes ou atenuantes. A utilização de fração superior depende de motivação concreta e idônea, o que não ocorre na espécie em relação à confissão qualificada apresentada. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar a pena da paciente, em relação ao delito de homicídio qualificado, em 16 (dezesseis) anos e 03 (três) meses de reclusão.

(STJ - HC: 450201 SP 2018/0114373-1, Relator: Ministro Jorge Mussi, Data de Julgamento: 28/03/2019 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2019)

A partir desse momento, Elize já poderia pedir a progressão de regime.

3.3 – “Elize não é como qualquer preso”⁴³: cobertura da fase de execução

A agora condenada Elize Matsunaga começou a cumprir a pena em regime fechado, na penitenciária feminina Maria Eufrazia Pelletier, no município de Tremembé, em São Paulo. O presídio de Tremembé é conhecido nacionalmente por custodiar mulheres que cometeram crimes especialmente violentos, além de ser a penitenciária no qual mulheres que ficaram conhecidas após eventos criminosos cumprem suas penas: Suzanne Von Richotoffen, condenada pela morte dos pais e Anna Carolina Jatobá, condenada pela morte da enteada, Isabella Nardoni. Por esse motivo é comum que jornalistas estejam no aguardo das detentas a cada saída temporária.

Depois de finalizada a fase processual, a cobertura midiática acompanhou a evolução do processo e partiu para a cobertura do processo de execução da pena de Elize. Mesmo encarcerada e em regime fechado, as atividades, rotina e relacionamentos da mulher criminosa permaneciam como pauta de interesse na mídia brasileira. Um exemplo disso, é a superexposição do relacionamento com outra detenta, no caso, Sandrão, ou Sandra Regina Gomes, condenada por homicídio qualificado e sequestro. O casamento chamou especial atenção após o fim e envolvimento posterior de Sandrão com outra detenta famosa: Suzane Von Richtoffen.

⁴³ Em matéria exibida pelo Domingo Espetacular, da Rede Record, o repórter Raul Dias Filho disse que Elize não é como qualquer preso, considerando o *status* de criminosa célebre.

Depois de sete anos de cumprimento de pena em regime fechado, Elize obteve o benefício da progressão de regime e, a partir da decisão da juíza Sueli Zeraik, da Vara de Execuções Criminais, de 01 de julho de 2019, passou ao regime semi-aberto.

No regime mais brando, as detentas podem trabalhar e estudar fora das unidades, com retorno à noite. Além disso, elas passam a ter direito às saídas temporárias⁴⁴, chamadas de saidinhas, previstas pela Lei de Execução, que têm o calendário definido pelas respectivas varas. No presídio, a principal mudança, em regra, é que a detenta deixa o confinamento da cela e passa a ocupar uma ala especial para o cumprimento do regime semiaberto.

Em relação ao regime semi-aberto é importante mencionar que ele funciona como mecanismo facilitador da readaptação de presos e presas à sociedade, depois de passarem pela experiência extrema de aprisionamento. Destaque-se que, pelo menos oficial, ressocializar os apenados é um dos objetivos declarados do sistema penitenciário brasileiro, embora não seja verificado na prática. Portanto, o regime em questão é uma alternativa considerada mais humanitária e viabilizadora de um possível futuro digno e promissor ao então apenado. Mesmo assim, apesar de o sistema em questão ser reputado como brando, ainda é possível verificar certo nível de vigilância e observação do detento, por exemplo, que procura adaptar a pessoa condenada a seguir os caminhos necessários para um recomeço.

Ademais, é válido reafirmar que, a pena tem ter caráter preventivo e punitivo (art. 59, CP), sendo o regime semiaberto pensado como uma opção para que a pessoa possa ser liberada aos poucos. Dentro disso, é importante despertar na sociedade brasileira que sua aplicação é extremamente significativa, visto que o retorno gradativo à comunidade faz parte das garantias fundamentais asseguradas aos cidadãos sem quaisquer distinções, objetivando a reinserção do sujeito e, ainda, a redução da criminalidade.

Mesmo assim, para o cidadão médio, desconhecedor do funcionamento do sistema penitenciário e das leis de processo e execução penal, o senso comum compartilhado é o de que a pena funciona como um meio de vingança social contra o crime praticado.

Nesse sentido, a punição, ou pena, estava, no passado, intrinsecamente ligada à ideia de vingança. O progresso humano, ao longo da história, alterou essa lógica e o que era a

⁴⁴ A saída temporária é prevista pela Lei de Execuções Penais, n. 7.210/84, desde 1984. A lei concede o direito de saídas temporárias, ou "saidinhas" aos presos que têm bom comportamento atestado pelo seu histórico junto ao diretor do presídio e aprovado pelo Ministério Público, é concedida ao detento que cumpre pena em regime semiaberto, cumpriu um sexto da pena e seja réu primário (tenha cometido seu primeiro crime).

vingança pessoal, ou do clã, passou a ser a vingança do corpo social: uma resposta à agressão que agora era sentida por toda a sociedade, muitas vezes representada apenas por um indivíduo, ao ser desrespeitada uma norma de conduta (Foucault, 1995).⁴⁵

Hoje, essa expectativa de punição-vingança é alimentada e reforçada pela mídia, em especial diante do fenômeno do populismo punitivo. É comum que a época das chamadas “saidinhas” seja um espetáculo à parte para os meios de comunicação sensacionalistas e no caso de Elize não foi diferente. Verifica-se ainda que essa perseguição da imprensa fica ainda mais evidente no caso de mulheres criminosas condenadas, não sendo comum essa divulgação quando homens recebem o benefício.

A primeira vez que a detenta deixou o presídio feminino de Tremembé, foi em 10 de outubro de 2019. Na ocasião, para acompanhar a saída de Elize estava sua advogada, Juliana Fincatti Moreira Santoro, e mais dezenas de jornalistas amontoados para o registro do momento. Alguns veículos conhecidamente sensacionalistas transmitiram em tempo real a saída de Elize, que não concedeu nenhuma entrevista. Durante a transmissão, comentários negativos acerca da saída moldavam a opinião do público.

Uma década depois do crime e após conquistar o benefício da liberdade condicional, mesmo tendo cumprido todos os requisitos previstos no CP⁴⁶, a cobertura da mídia continuou. Em reportagem veiculada em 05 de junho de 2022, no Domingo Espetacular, revista eletrônica dominical da Rede Record, o repórter Raul Dias Filho foi assertivo ao dizer que Elize “não é como qualquer preso”.

⁴⁵ Foucault, Michel. **Vigiar e Punir**. 30ª ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

⁴⁶ Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Foi juntado ao processo de execução penal de Elize laudos de psiquiatras após aplicação do teste de Rorschach. De acordo com o aferido pelos psiquiatras, Elize teria poucas chances de reincidir.

Depois de relembrar o caso, a equipe de reportagem teve acesso ao endereço fornecido pela defesa junto aos autos do processo de execução⁴⁷, que hoje tramita em segredo de justiça, e acompanhou a rotina da mulher recém-libertada.

Em comparação, o caso que ficou conhecido como o dos Canibais de Garanhuns, ocorrido na cidade de mesmo nome no interior de Pernambuco, chocou por ser esdrúxulo. Os três condenados, Jorge Negromonte, Isabel Cristina Torreão e Bruna Cristina Oliveira capturavam e assassinavam mulheres que, normalmente, estavam em situação de vulnerabilidade social. Após, se alimentavam da carne das vítimas e usavam para rechear salgados que vendiam na cidade. Entretanto, o crime que chamou a atenção pelo *modus operandi* bizarro dos criminosos, não obteve junto à mídia a mesma cobertura do caso Yoki.

Para o jornalista Ulisses Campbell, autor do livro “Elize Matsunaga: a mulher que esquartejou o marido”, a explicação para o interesse popular (ou a falta dele), advém da classe econômica e da posição econômica de agente e vítima do crime. Campbell acredita que a sociedade tem predileção e destina mais atenção aos casos nos quais os agentes criminosos pertencem às elites, pois estes são mais incomuns diante da seletividade do sistema penal que normalmente persegue pessoas negras e pobres. Outros casos de grande repercussão como o do goleiro Bruno, de Suzanne Von Richtoffen e o da família Nardoni servem como demonstrativo e atestam essa realidade. A própria mídia, bem como quem a consome, impulsiona esse movimento e o ciclo: alta cobertura midiática e interesse popular, e se retroalimenta.

Nesse sentido, a condenação do oitavo jurado, ou seja da mídia, parecia ser a de pena perpétua, a partir da análise do caso Elize Matsunaga.

3.5 Elize Matsunaga: Era uma vez um crime

O documentário “Elize Matsunaga: Era uma vez um crime”, produzido pela Boutique Filmes estreou em 08 de julho de 2021 na plataforma de *streaming* Netflix. Na produção, o caso é remontado e participam, como depoentes, o promotor José Carlos Cosenzo, o

⁴⁷ Processo nº 0001578-97.2017.8.26.0520. O processo de execução de Elize tramita em segredo justiça junto à Vara de Execuções Criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo.

advogado contratado pela família para auxiliar na acusação, Luiz Flávio Borges D'Urso, jornalistas que acompanharam e fizeram a cobertura do caso, os advogados de defesa Luciano Santoro e Juliana Santoro, além da própria Elize Matsunaga.

Apesar do lançamento em 2021, os depoimentos de Elize foram gravados em 2019. Na ocasião, Elize cumpria a pena em regime semiaberto e seus depoimentos foram gravados durante as saídas temporárias. Mesmo diante da controvérsia acerca da produção do documentário, a defesa de Elize afirma que o documentário foi lançado como forma de apresentar ao grande público sua versão dos fatos.

Durante uma das entrevistas, Elize declara que a forma como sua vida pregressa foi retratada tanto pela mídia, quanto pela acusação, funcionou como uma forma de diminuí-la como mulher e há preocupação, tanto da defesa de Elize, quanto da própria, com a reinserção na sociedade após marca com a pecha de criminosa. Verifica-se assim, o machismo que ela foi vítima, sendo julgada mais severamente pela mídia por ser uma mulher que matou o marido numa sociedade patriarcal.

3.6. Direito ao Esquecimento

O direito ao esquecimento surge a partir do espectro das condenações criminais, com o objetivo de auxiliar no retorno do indivíduo que esteve no cárcere à sociedade. Ao contrário do que o senso comum acredita, funciona de forma a garantir a possibilidade de utilização da vida pregressa do indivíduo, de que forma essa vida é lembrada, o que não quer dizer que serão absolutamente dirimidos ou apagados.

Presente no debate jurídico desde os anos 90, por meio de doutrina, mesmo que de forma incidental, em 2013 o “direito ao esquecimento” chegou à Corte Superior⁴⁸. Neste ano, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar um recurso especial, reconheceu, por unanimidade, o benefício do direito ao esquecimento e declarou que se trata de um direito fundamental à dignidade da pessoa humana e à inviolabilidade pessoal.

⁴⁸ Na sessão de 28 de maio de 2013, a Quarta Turma do STJ apreciou o REsp 1335153/RJ, relativo a um célebre caso criminal da segunda metade do século XX, que envolveu a senhora Aída Curi, e o REsp 1334097/RJ, que teve como subjacente outro caso criminal, desta vez sobre a chacina da Candelária. O ministro Luis Felipe Salomão foi o relator dos dois acórdãos. No primeiro, o REsp 1335153/RJ, divergiram os ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi, ao passo em que, no segundo, a votação foi unânime.

A matéria esteve presente em julgamento realizado no final de 2021. Na ocasião, o Ministro Relator Luís Felipe Salomão decidiu o seguinte:

RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO CONCLUÍDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO OU RATIFICAÇÃO. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. **CONFLITO APARENTE DE VALORES CONSTITUCIONAIS. DIREITO DE INFORMAÇÃO E EXPRESSÃO VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE.** DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. CHACINA DA CANDELÁRIA. TEMA N. 786/STF. RE N. 1.010.606/RJ. COMPATIBILIDADE ENTRE OS ACÓRDÃOS DO STJ E STF. RATIFICAÇÃO DO JULGADO. **1. A dinâmica das transformações sociais, culturais e tecnológicas confere à vida em sociedade novas feições que o direito legislado tem dificuldades de acompanhar, originando conflitos entre a liberdade de informação e de expressão e os direitos inerentes à personalidade, todos de estatura constitucional.** 2. O conflito entre os direitos da personalidade e o direito de informar e de expressão por meio de publicações jornalísticas singulariza-se num contexto em que falta aos fatos o elemento "contemporaneidade", capaz de trazer à tona dramas já administrados e de reacender o juízo social sobre os sujeitos envolvidos. 3. No julgamento realizado em 28/5/2013, a Quarta Turma do STJ, atenta à circunscrição da questão jurídica a ser solucionada, sem prender-se a denominações e a institutos, estabeleceu que a Constituição Federal, ao proclamar a liberdade de informação e de manifestação do pensamento, assim o fez traçando as diretrizes principiológicas de acordo com as quais essa liberdade será exercida, esclarecendo a natureza não absoluta daqueles direitos e que, no conflito entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade, eventual prevalência sobre os segundos, após realizada a necessária ponderação para o caso concreto, encontra amparo no ordenamento jurídico, não consubstanciando, em si, a apontada censura vedada pela Constituição Federal de 1988. 4. No julgamento mencionado no item anterior, realçou-se que a história da sociedade é patrimônio imaterial do povo, capaz de revelar para o futuro os traços políticos, sociais ou culturais de determinada época. Todavia, em se tratando da historicidade do crime, a divulgação dos fatos há de ser vista com cautela, merecendo ponderação casuística, a fim de resguardar direitos da personalidade dos atores do evento narrado. 5. Apreciados os mesmos fatos pelo STF (RE n. 1.010.606/RJ), a Suprema Corte sintetizou o julgamento numa tese com a identificação de duas situações distintas, tendo sido previstas para cada qual, naturalmente, soluções diferenciadas para o aparente conflito entre os valores e os direitos que gravitam a questão. 6. Na primeira parte da tese firmada, reconheceu-se a ilegitimidade da invocação do direito ao esquecimento, autonomamente, com o objetivo de obstar a divulgação dos fatos, que, embora lamentavelmente constituam uma tragédia, são verídicos, compõem o rol dos casos notórios de violência na sociedade brasileira e foram licitamente obtidos à época de sua ocorrência, não tendo o decurso do tempo, por si só, tornado ilícita ou abusiva sua (re) divulgação, sob pena de se restringir, desarrazoadamente, o exercício do direito à liberdade de expressão, de informação e de imprensa. 7. Na segunda parte da tese, asseverou-se o indispensável resguardo dos direitos da personalidade das vítimas de crimes, inclusive dos seus familiares, sobretudo no que tange aos crimes bárbaros: "todos esses julgamentos têm algo em comum, além da necessidade de compatibilidade interpretativa entre a liberdade de expressão, a dignidade da pessoa humana, a intimidade e privacidade; a exigência de análise específica - caso a caso - de eventuais

abusos nas divulgações, da necessidade de atualização dos dados, da importância dos fatos, do desvio de finalidade ou na exploração ilícita das informações."8. Nessa linha, não bastasse a literalidade da segunda parte da tese apresentada (Tema n. 786/STF), os pressupostos que alicerçaram o entendimento do Supremo Tribunal Federal foram coincidentes com aqueles nos quais se estruturou a decisão tomada no recurso especial pela Quarta Turma do STJ, justificando-se a confirmação do julgado proferido por este colegiado. 9. De fato, no caso em exame, conforme análise pormenorizada dos fatos e julgamento desta Turma, constatou-se exatamente a situação abusiva referida pelo Supremo, situação para a qual aquele Tribunal determinou: em sendo constatado o excesso na divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais, se proceda o julgador competente ao estancamento da violação, com base nas legítimas formas previstas pelo ordenamento. 10. Sublinhe-se que tal excesso e o ataque aos direitos fundamentais do autor foram bem sintetizados no voto condutor, que salientou que a permissão de nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, no caso concreto, significaria uma segunda ofensa à dignidade, justificada pela primeira, uma vez que, além do crime em si, o inquérito policial se consubstanciava em reconhecida "vergonha nacional" à parte. 11. Recurso especial não provido. Ratificação do julgamento originário, tendo em vista sua coincidência com os fundamentos apresentados pelo STF.

(STJ - REsp: 1334097 RJ 2012/0144910-7, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 09/11/2021, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 01/02/2022)

Nos termos do voto do relator:

Além de sinalizar uma evolução humanitária e cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória – que é a conexão do presente com o passado – e a esperança - que é o vínculo do futuro com o presente -, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, afirmando-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana.

Assim, levando em conta que nenhuma pessoa pode ser condenada perpetuamente por um erro cometido, principalmente depois de cumprir a pena imposta pelo Estado acerca do delito cometido, todos têm o direito de ser esquecidos pela mídia e seus registros de notícias e pela opinião pública em geral, ou seja, esse direito é definido como a garantia que uma pessoa dispõe de proibir que um fato pretérito, por mais que seja verdadeiro, seja amplamente divulgado, causando quaisquer sofrimentos ou transtornos, para que possa seguir com a vida.

Mesmo que juridicamente todos possam (e devam) ser agraciados por este direito, o retorno à liberdade muitas vezes é considerado desafio ao condenado, marcado pelo sofrimento e pela superação de muitos obstáculos. Por mais que ele se veja livre do cárcere, as suas consequências irão lhe acompanhar por toda a vida, já que a sociedade é incumbida de manter vivas as lembranças de seus atos.

Ademais, é importante destacar que, embora o indivíduo seja considerado culpado, ele não pode ser condenado mais de uma vez pelo mesmo ato criminoso, considerando que a estigmatização provocada pela sociedade e pela mídia também significa uma forma de punição. Mais uma vez, é essencial zelar pela dignidade da pessoa humana, por isso a vedação de qualquer pena com caráter perpétuo.

A manutenção dos direitos fundamentais deve ser garantida a todos os membros da comunidade. Desta feita, o direito ao esquecimento é considerado peça chave para que ocorra um retorno seguro daqueles que foram condenados, ao convívio social.

Outro instituto importante nesse contexto é o da reabilitação criminal, previsto nos artigos 93 a 95 do Código Penal, que objetiva apagar os registros de condenação após 5 anos do cumprimento da pena, procurando reestabelecer o condenado ao seu *status quo* anterior à condenação, ou seja, proporcionando o sigilo sobre os seus maus antecedentes. É possível verificar que a reabilitação propicia ao indivíduo o direito ao esquecimento de forma efetiva, já que seus efeitos são positivos em favor da reabilitação da pessoa que cumpre ou já cumpriu sua sentença. Nesse ponto, é válido pontuar que a garantia de sigilo a essas informações não funciona de modo a extinguir a hipótese de reincidência, ela apenas condiciona ao indivíduo que fora criminoso o direito de não ser lembrado como criminoso.

Assim sendo, não restam dúvidas de que o direito ao esquecimento está diretamente relacionado aos instrumentos criados pela norma brasileira, notadamente a reabilitação criminal, devido à quantidade de informações apresentadas nos meios de comunicação de amplo e fácil acesso que são capazes de gerar situações de vexação pública (e perpétua), que na maior parte das vezes é desnecessária, extinguindo a chance de retorno adequado do condenado à vida fora das grades. Quaisquer atos da mídia durante a fase de execução da pena de prisão ou após mesmo seu cumprimento podem afetar a pessoa egressa e causar-lhe constrangimentos.

Diante disso, destaca-se que, para que o direito ao esquecimento seja verdadeiramente viabilizado, é necessário que o sentenciado possa encontrar e usufruir das oportunidades. É claro que esse grupo de pessoas não vai conseguir retomar sua vida enquanto a sociedade enxergá-las sob uma ótica julgadora e persecutória. Na verdade, isso ocorre a partir do momento em que se consegue impedir que as matérias sensacionalistas, contínuas e recorrentes, que tenham o viés de prejudicar o réu, parem de ser veiculadas, já que esse conteúdo é encharcado de juízos de valor e julgamento moral envolvendo os fatos pretéritos, bem como os que o praticaram.

Em vista disso, todo o cidadão tem o direito constitucional, inclusive, de não permanecer na memória latente da comunidade, já que que seu passado criminoso não mais representa sua condição atual, sua personalidade ou nem quem o indivíduo realmente é.

Não há óbice em desejar que o homem ou mulher delinquente seja responsabilizado penalmente por qualquer ato criminoso, que, por óbvio, agride o pacto social. Porém, a responsabilização do agente é absolutamente diferente de deixar o indivíduo eternamente marcado com a pecha de criminoso, realidade que ocorre de forma recorrente nos dias de hoje. Tem que haver limites e redução do estigma que caracteriza o funcionamento regular do sistema punitivo.

Em sua crítica Raúl Zaffaroni afirma que:

Numa república se exige que os autores de delitos sejam submetidos a penas, mas não admite que o autor de um delito perca a sua condição de pessoa, passando a ser um indivíduo “marcado”, “assinalado”, estigmatizado pela vida afora, reduzindo à condição de marginalizado perpétuo.

Se a pessoa condenada não tiver garantida a possibilidade de deixar para trás as informações a respeito de seu passado, nunca poderá ter, de fato, alguma mudança em sua vida, impedindo que siga em frente, tendo que viver em imensurável sofrimento.

Em resumo, partilhando do entendimento de Rodrigo Felberg:

O direito ao esquecimento, deve prevalecer, nesse caso, demarcando o direito à informação, sob risco, se assim não ocorrer, dessa submissão incontrolável se converter em uma pena perpétua, aprisionando-os enquanto viverem, sob a pecha de infratores da lei, uma verdadeira mancha pública perene, em absoluta desconformidade com o respeito à dignidade humana.

Na realidade, não importa qual o crime cometido por alguém, tampouco importa por qual razão tal ato ocorreu, o direito a recomeçar uma nova vida existe e deve ser usufruído por todos. Os indivíduos condenados precisam ter garantida sua dignidade e a mídia e a opinião pública não podem limitar esse direito, transformando a pena em perpétua.

É necessário parar de lembrar e simplesmente esquecer.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se tem dúvidas da relevância do papel da mídia na democracia, pela responsabilidade pública de difundir informações e de informar a população. A liberdade da imprensa e o fim da censura foram conquistas da redemocratização do país, previstas na Constituição Federal. Contudo, a liberdade de imprensa e de informação têm limites e não podem ser meios antiéticos de manipulação dos cidadãos, agindo como agente do sistema penal que reforça o estigma e persegue o egresso. Nesse sentido, considera-se abuso no exercício da liberdade de imprensa esse tipo de atuação que reforça o estigma mediante a perseguição a egressos com o objetivo de gerar notícias sensacionalistas, pois não há interesse público legítimo nesse tipo de atuação da imprensa, que não deixa a pessoa ser esquecida. A isso se soma a credibilidade que o brasileiro médio de maneira geral dá aos programas televisivos e outros meios de comunicação em massa hoje em dia, inclusive por meio do *WhatsApp*, sites e das redes sociais, o que agravaram ainda mais o problema. Dessa maneira, o poder da mídia e a rápida circulação de informações, inclusive de falsidades e mentiras, atinge de maneira ainda mais forte pessoas que cumpriram pena e que gostariam de ser esquecidas e de dar seguimento às suas vidas.

O fato é que há um especial interesse da imprensa e do público em tudo que diz respeito a crimes, criminosos, processos penais e condenação, que geram um clamor popular e fazem a mídia comercial lucrar com a audiência. A partir desse interesse, quanto mais inusitado e escabroso o crime, mais interesse atrairá, reforçando a emoção punitiva e o populismo penal, que se sustenta na mídia para criar o sentimento de insegurança e revolta e, desta forma, reforçar a legitimação do sistema punitivo.

Como sabemos, não existe na realidade qualquer possibilidade de a pena privativa de liberdade conduzir à “ressocialização” de pessoas desviantes selecionadas como criminosas, sendo esta uma função legitimadora da pena como nos ensina Juarez Cirino (2000):

O Estado espera que a função de *prevenção especial* atribuída à pena criminal realize o objetivo de *evitar* crimes futuros, mediante a ação *positiva* de correção do autor através da execução da pena, que aprenderia a conduzir uma vida futura em responsabilidade social e sem fatos puníveis.

Contudo, se esta é uma função declarada oficial da pena privativa de liberdade, no mínimo temos que garantir a dignidade de pessoa presa e de egressos para que tenham o direito de seguir com suas vidas após o cumprimento da pena. Se nada mais devem ao sistema, têm o direito de serem esquecidos.

Na perspectiva da teoria absoluta da retribuição, baseada no senso comum criminológico, as pessoas reforçam a ideia da pena como retribuição do mal causado, ou seja, na linha primitivo da Lei de Talião, olho por olho e dente por dente, ou seja, culpado por um delito deve ter o castigo atribuído na mesma proporção do dano provocado. Porém, há limites.

Na linha ressocializadora da pena, a reabilitação criminal tem a pretensão de auxiliar o sentenciado na construção do seu futuro fora das grades, assegurando o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. Simultaneamente, o Direito ao Esquecimento também contribui com este propósito, estando diretamente vinculado ao retorno seguro do indivíduo na sociedade, o que é incompatível com o assédios e a perseguição da mídia, ampliados ainda mais nos últimos tempos diante dos avanços tecnológicos, com a cada vez maior disseminação de informações. Tal instituto, que visa a dar mais proteção aos direitos fundamentais do preso é essencial para um recomeço e para uma vida digna.

Neste trabalho, foi analisado o impacto que os meios de comunicação exerceram sobre cada fase do processo de Elize Araujo Kitano Matsunaga. O objetivo da análise em questão, não foi de inocentar a própria ou desaprovar a condenação, já que nem ela negou o crime, portanto deve ser responsabilizada. Contudo, em decorrência da cobertura realizada pelas emissoras de televisão e editoras de revistas e jornais sobre o seu caso, sua pena tornou-se praticamente perpétua, não por parte do Estado, mas por meio da mídia, que não deixa a população esquecer desse crime.

A partir do estudo das reportagens publicadas durante 10 anos, entre 2012 e 2020, passando pela fase de investigação, julgamento e principalmente a execução da pena, foi possível concluir que houve grande interferência da mídia no processo e após o cumprimento de pena por parte de Eliza. O que decerto, como resultado, ataca os direitos e garantias da pessoa condenada, e a dignidade da egressa, gerando uma clara segregação e obstando, assim, o retorno dela à sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo. Revista dos Tribunais, v. 11, n. 42, p. 242–263, jan./mar., 2003.

BASTOS, Márcio Thomaz. Júri e mídia. In: TUCCI, Rogério Lauria (Coord). **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

CARVALHO, Amilton Bueno de. Lei, para que(m)? In: WUNDERLICH, Alexandre (Coord.). **Escritos de Direito e Processo Penal em Homenagem ao Professor Paulo Cláudio Tovo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Teoria da Pena*. Rio de Janeiro: ICPC/Lumen Juris, 2005.

DINES, Alberto. **Caso Isabella: Julgamento sob influência da mídia**. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/julgamento-sob-influencia-da-midia>. Acessado em: 06/12/2022

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 30ª ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MORETZSOHN, Sylvia. Em nome da “justiça”, contra o direito: os escândalos do jornalismo nas denúncias de pedofilia. **Instituto Carioca de Criminologia. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**. Ano IX, n. 14, p. 1o, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Processual Penal**. 15ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2021. p. 162-163.

OLIVEIRA, Marcos Vinícius Amorim de. **O Tribunal do Júri Popular e a Mídia**. Revista Jurídica Consulex, ano IV, nº 37, 31 de janeiro de 2000, p. 41.

SOUZA, Artur Cesar. **A Decisão do Juiz e a influência da Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus n. 450201 SP 2018/0114373-1, Relator: Ministro Jorge Mussi, Data de Julgamento: 28/03/2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp: 1334097 RJ 2012/0144910-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/11/2021.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.182.

VENTURA, Paulo Roberto Leite. **O Tribunal do Júri: Indagações, Quesitos, Jurisprudência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 1990

VINCENÇO, Daniele Medina. **O poder da mídia na decisão do tribunal do júri.** (2012).

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar.** São Paulo: Saraiva, 2012.

ANEXO 1



Revista VEJA Edição 2273, ano 45, nº 24, do dia 13 de junho de 2012

ANEXO 2



O PROGRAMA APRESENTADORES SÉRIES VÍDEOS FALE COM O JORNAL DA RECORD

© 7/6/2012 às 21h10 (Atualizado em 20/10/2015 às 00h27)

Depois de confessar o crime, Elize Matsunaga revela detalhes do assassinato do marido

Brasil

Viúva confessa ter matado e esquartejado executivo da Yoki

Elize Matsunaga disse ter cometido o crime sozinha e retalhado o corpo do marido dentro do apartamento do casal, na capital paulista

Por **Valmir Hagest Filho**
© 6 jun 2012, 13h23

MENU G1 JORNAL NACIONAL

Edição do dia 07/06/2012
07/06/2012 21h17 - Atualizado em 07/06/2012 21h17

Elize Matsunaga revela como assassinou e esquartejou marido

A polícia de São Paulo vai a analisar as informações obtidas na perícia e na reconstituição realizadas no apartamento da viúva do executivo da empresa de alimentos Yoki.

ANEXO 3

São Paulo, quinta-feira, 07 de junho de 2012 FOLHA DE S.PAULO **cotidiano**

[Próximo Texto](#) | [Índice](#) | [Comunicar Erros](#)

Mulher confessa ter esquartejado executivo da Yoki, afirma polícia

Acusada diz em depoimento que atirou no marido durante discussão provocada por ciúmes

SÃO PAULO

Mulher de executivo da Yoki confessa ter matado o marido

Esse é o primeiro depoimento prestado por Elize, que até então tinha negado qualquer envolvimento no crime